# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7528/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/52894/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1081766 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA |
| **ORDENADORES DE DESPESAS** | : 1.MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETO – 2.ANDRÉ LUIZ CANCE |
| **CARGO DOS ORDENADORES** | : 1.EX-SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA – 2.SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2011 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO** | : LOCAÇÃO DE LICENÇA DE DIREITO DE USO NÃO EXCLUSIVO DE SOFTWARES DIVERSOS |
| **CONTRATADA** | : T-SYSTEMAS DO BRASIL LTDA. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 84.401,76 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE DE DIREITO DE USO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2011 (fls. 5/10).

O objeto da contratação é a locação de licença de uso de softwares, nos termos da Clausula Primeira (fl. 6).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- GABINETE 2-340/2012 (fls. 73/75).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE –

15696/2015 (fls. 409/414).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13289/2015 (fl. 415), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação de licença de uso de softwares, nos termos da Clausula Primeira (fl. 6).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG- GABINETE 2-340/2012 (fls. 73/75).

Da mesma forma os termos aditivos foram objeto do v. Acórdão AC02-G.ICN-521/2014 (fls. 352/354).

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (fl. 413):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 84.401,76 |
| Valor Acrescido | R$ 181.290,24 |
| Valor Final Contratado | R$ 265.692,00 |
| Valor Empenhado | R$ 265.692,00 |
| Valor das Notas Fiscais | R$ 265.692,00 |
| Valor dos Comprovantes Pagamentos | R$ 265.692,00 |

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 414), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 004/2011** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Fazenda** (CNPJ nº 02.935.843/0001-05) e a empesa **TSystems do Brasil**

**Ltda** (CNPJ nº 04.426.565/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos relativos à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 415), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.409/414, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato administrativo nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, CNPJ/MF nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91, como contratante e, de outro lado, a Empresa T-Systemas do Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 04.426.565/0001-96, por seus Procuradores, Senhora Suzana Whitaker de Assunção Falavigna, CPF/MF nº 172.576.528-48 e Senhor Dominique Yves Maurer, CPF/MF nº 231.800.818-30, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Mário Sérgio Maciel

Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91 e Senhor André Luiz Cance, CPF/MF nº 500.911.231-00, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**